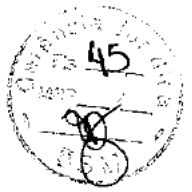




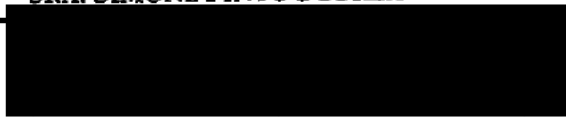
0305/09 - MRP - GJUR

São Paulo, 05 de junho de 2009.

ART. SEDEX ()	MOTOBOY
Enviado em 08/106/09	
Hora: 1:20	Visto



SRA. SIMONE PINTO SCORZA



Ref.: Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP

Reclamante - Simone Pinto Scorza

Reclamada - Unibanco Investshop CVMC S.A.

Prezada Senhora,

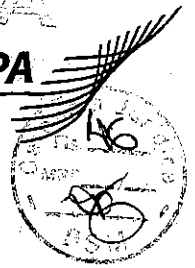
Reportamo-nos à Reclamação aqui protocolada em 27/01/09, acionando o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), em face da Unibanco Investshop CVMC S.A. ("Reclamada").

Conforme descrito em sua Reclamação, V.Sa. pleiteia o ressarcimento do prejuízo sofrido em decorrência dos seguintes fatos: (i) venda em duplicidade de ações Tec Toy (TOYB4F), em 30/04/08, por erro da Reclamada; (ii) retirada não autorizada de valores em dinheiro de sua conta-corrente, impedindo-a de realizar uma operação de *day trade*, que teria lhe proporcionado um lucro de R\$ 1.752,00 e (iii) impossibilidade de realização da transferência de suas ações para outra Corretora, em razão da existência de saldo devedor relativo à cobrança de taxa de custódia.

Entretanto, após analisar os esclarecimentos prestados por V.Sa., bem como os documentos apresentados pela Reclamada, verificou-se que os fatos causadores dos prejuízos alegados fogem às hipóteses passíveis de ressarcimento pelo MRP, previstas no artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007, conforme será esclarecido a seguir.

a) Venda em duplicidade no dia 30/04/08

No início de sua Reclamação, V.Sa. alega ter sofrido prejuízos em decorrência da venda em duplicidade, pela Reclamada, de ações Tec Toy (TOYB4) de sua titularidade, em 30/04/08.



0305/09 - MRP - GJUR

Em relação a essa alegação, a Reclamada esclarece que tão logo detectou a referida venda em duplicidade, realizou a compra dos papéis vendidos indevidamente, evitando, assim, qualquer prejuízo financeiro a V. Sa. Ao se manifestar sobre tal esclarecimento, V. Sa. afirma que seu prejuízo quanto a esses fatos é de natureza moral.

Nesse sentido, é importante destacar que o MRP tem por finalidade ressarcir prejuízos materiais decorrentes da conduta de Participantes e/ou pessoas autorizadas a operar nos mercados administrados pela BVSP, não se prestando a ressarcir danos de natureza moral.

Dessa forma, tendo em vista a inexistência de prejuízo material, o pedido de ressarcimento formulado por V.Sa., quanto a esse fato, não se mostra possível.

b) Retirada de valores em conta-corrente e impossibilidade de realização de operação de *day trade*

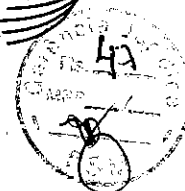
Em um segundo momento de sua Reclamação, V.Sa. afirma que, "em certa ocasião", uma quantia de R\$ 5.168,46, oriunda da venda de todas as suas ações, "sumiu da conta por cerca de três dias".

A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme o item 2.4.5.2 do Manual de Procedimentos Operacionais da CBLIC¹, a liquidação de operações realizadas no mercado à vista ocorre em três dias úteis após a realização do negócio, isto é, em D+3.

Em relação à venda das ações de sua titularidade, é possível observar, no Aviso de Negociação de Ativos (ANA) anexo à sua Reclamação, o seguinte:

- (i) Em 24/04/08, V.Sa. vendeu 100 ações ON da Positivo Informática (POSI3), 20 ações PN do Bradesco (BBDC4) e 500 ações PN da Companhia Docas de Imbituba (IMBI4), pelo valor total de R\$ 3.396,00;
- (ii) Em 30/04/08, V.Sa. vendeu 28.982.061 ações PN da Tec Toy (TOYB4), 300.000 ações ON da Telebrás (TELB3) e 300 ações PN da Trorion S.A. (TROR4), pelo valor total de R\$5.158,46. Também nesse dia, V.Sa.

¹ Disponível em www.cblc.com.br > "A CBLIC" > "Regulamento e Procedimentos".



0305/09 – MRP – GIUR

comprou 2.338 ações PN da Tecnosolo (TCNO4), pelo valor de R\$ 4.958,46. Frise-se que a diferença entre os valores correspondentes às vendas e às compras realizadas nesse pregão, desconsiderando corretagem e taxas, resultam em diferença positiva no valor de R\$ 200,00.

Portanto, em relação aos ativos vendidos em 24/04/08, considerando o prazo de três dias úteis para liquidação das operações, tem-se que a quantia em dinheiro correspondente estaria disponível para retirada somente em 29/04/08.

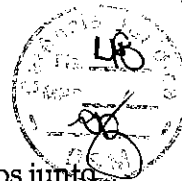
Por outro lado, a quantia em dinheiro relativa aos ativos vendidos em 30/04/08 estaria disponível para retirada, em sua conta corrente, em 06/05/08. Porém, nessa mesma data, deveria ser feito o pagamento atinente às compras realizadas em 30/04/08. Nesse sentido, os valores relativos às vendas e às compras foram compensados, resultando, após o desconto das taxas e encargos devidos, num crédito de R\$ 145,93 em sua conta corrente, no dia 06/05/08. Assim, não há que se falar em “desaparecimento” dos valores decorrentes das vendas realizadas em 30/04/08.

Dessa forma, conclui-se não ter havido nenhuma irregularidade na conduta da Reclamada, quanto à disponibilização de valores em sua conta, decorrentes da venda de ativos de sua titularidade, o que impossibilita o processamento de seu pedido junto ao MRP.

Do mesmo modo, não há que se falar em eventual prejuízo, consistente na perda da chance de realização de uma operação de *day trade*, tendo em vista a volatilidade e incerteza intrínsecas aos negócios com renda variável, que impossibilitam a determinação do resultado de uma provável operação, caso fosse realizada.

c) Impossibilidade de transferência de ativos para outra Corretora, em razão da existência de saldo devedor relativo à cobrança de taxa de custódia.

Finalmente, quanto à terceira alegação constante de sua Reclamação, esclarecemos que a taxa de custódia e sua respectiva forma de cobrança são livremente pactuadas entre a Corretora e o investidor, sem qualquer interferência da BM&FBOVESPA S.A. Nesse sentido, eventuais prejuízos decorrentes de questões relacionadas à referida cobrança fogem às hipóteses passíveis de ressarcimento pelo MRP.



0305/09 - MRP - GJUR

Ademais, com relação à retenção de seus ativos em razão da existência de débitos junto à Reclamada, cumpre ressaltar que tal medida encontra previsão expressa no contrato assinado por V. Sa. junto àquela instituição, em sua cláusula 9.1.

d) Conclusão

Por todo o exposto, lamentamos informar o arquivamento de sua Reclamação e esclarecemos que o artigo 3º, parágrafo 4º, do Regulamento do MRP, prevê a possibilidade de interposição de recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que V.Sa. for cientificada desta decisão.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luis Gustavo da Matta Machado
Diretor de Autorregulação
BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados



TERMO DE ENCERRAMENTO



Reclamante: Simone Pinto Scorza

Reclamada: Unibanco Investshop CVMC S.A.

Em razão da não interposição de recurso pela Reclamante, visando à reforma da decisão de arquivamento da Reclamação, proferida pelo Diretor de Autorregulação da BSM, nos termos do artigo 3º, § 3º, I, do Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

São Paulo, 08 de julho de 2009.


Luiz Felipe Amaral Calabro

Gerente Jurídico

BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados